



TC 018.237/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Salitre/CE

Responsáveis: Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68

Advogado constituído nos autos: Luciano Veloso da Silva, OAB/CE 13.186 e Caio Sérgio Ferreira Freitas, OAB/CE 24.730 (Procuração à peça 72, p. 2)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68, ex-Prefeito (Gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 151/2009-SESAN, Siconv 706752 (peça 8), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE, tendo por objeto “o apoio à revitalização da Feira Comunitária do Município de Salitre/CE, visando à comercialização da produção da agricultura familiar, para promover a segurança alimentar e nutricional, a melhoria da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para a população e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor, obedecido o Plano de Trabalho aprovado” (peça 2).

HISTÓRICO

2. O Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752), foi firmado originalmente no valor de R\$ 119.199,00, sendo R\$ 114.431,00 à conta do concedente e R\$ 4.768,00 referentes à contrapartida do convenente, com vigência estipulada, conforme cláusula terceira, para o período de 21/12/2009 (data de publicação do seu extrato no DOU, peça 9) até 31/7/2011, e previa a apresentação da prestação de contas em até 30 (trinta) dias a partir da data final ou do último pagamento efetuado. Os recursos foram liberados por meio das ordens bancárias 2009OB801145, no valor de R\$ 100.524,00, e 2009OB801146, no valor de R\$ 13.907,00, ambas emitidas em 23/12/2009 (peça 10).

3. O Objeto não foi fiscalizado *in loco* pelo concedente. A prestação de contas foi encaminhada, intempestivamente, por meio do Ofício E. F. N° 026/2012, de 27/3/2012 (peça 12), com a informação de estar acompanhado de notas fiscais e recibos (peça 13); extrato bancário da conta corrente específica (peça 14); cópia integral dos processos licitatórios (peça 15); comprovante de recolhimento do saldo (peça 16); fotografias (peça 17); relação dos feirantes capacitados (peça 18); cópia do Termo de Convênio e do Plano de Trabalho; informando ainda ter sido a referida documentação postada no Siconv.

4. Após analisar os documentos encaminhados, por meio da Nota Técnica 84/2013-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 18/9/2013 (peça 19), o órgão concedente solicitou ao gestor sucessor o envio de documentação complementar à prestação de contas, por meio do Ofício 1524/2013-GABIN/SESAN/MDS, de 20/9/2013 (peça 20). Em atendimento, o Sr. Rondilson de Alencar Ribeiro, Prefeito sucessor, por meio do Ofício E. F. N° 137/2013, de 26/9/2013 (peça 21), reiterado pelo Ofício 80/2013, de 29/11/2013 (peça 22), encaminha documentação complementar solicitada, representada pelas peças 23 a 31.

5. A análise da referida documentação complementar à prestação de contas foi lavrada na Nota Técnica 10/2014-CGAUP/DEISP/SESAMMDS, de 29/1/2014 (peça 32), que observou na documentação encaminhada a existência de insuficiências e lacunas a serem corrigidas e justificadas, as quais foram requeridas pelo Ofício 168/2014-GABIN/SESAN/MDS, de 20/2/2014 (peça 33). Em resposta a este questionamento, a Prefeitura, por meio de advogado constituído, remeteu, em 19/11/2014, o arrazoado constante da peça 35, no qual se manifesta pela impossibilidade de fornecer as informações ou esclarecimentos necessários para aprovar a prestação de contas final, alegando que esta fora apresentada pelo prefeito antecessor e que a execução física e financeira do convênio ocorrera integralmente na administração anterior, para, ao final, requerer a suspensão de inadimplência do Município no Siafi e a instauração de tomada de contas especial contra o referido Prefeito antecessor.

6. Em notificação endereçada desta feita ao responsável, conforme Ofício 1267/2014-GABIN/SESAN/MDS, de 27/12/2014 (peça 36), foi este informado das pendências apontadas nas Notas Técnicas 84/2013 e 10/2014, tendo o ex-Prefeito apresentado o requerimento de peça 38, datado de 9/2/2015, solicitando prorrogação de prazo para atendimento, o que lhe foi deferido pelo Ofício 209/2015, de 18/3/2015 (peça 40). Por meio do Parecer Técnico 08/2015, de 6/3/2015 (peça 39), opinou-se pela reprovação da prestação de contas. De outra feita, o Prefeito sucessor fez encaminhar o Ofício E. F. N° 065/2015, de 15/4/2015 (peça 41) contendo informações complementares, as quais foram analisadas e consideradas insuficientes pelo Despacho de 15/5/2015 (peça 42).

7. Foi juntado também a estes autos Relatório de Fiscalização realizada no Município de Salitre/CE pela Controladoria Geral da União – CGU, em 17/2/2014, referente à 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (peça 43), contendo registro das irregularidades verificadas na execução do Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752), as quais resultaram na Nota Informativa 19/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 46) e em diligência ao Banco do Brasil e à Prefeitura para requerer cópia dos extratos bancários da conta específica do aludido convênio (peças 44 e 47).

8. Consecutivamente, foi expedida a Nota Técnica 098/2016-COPC/CGEOF/SESAN/MDSA, de 8/12/2016 (peça 49), a qual foi conclusiva quanto à reprovação da prestação de contas, tendo sido o responsável comunicado do resultado da referida análise pelo Ofício 1130/2016 - GABIN/SESAN/MDSA, de 12/12/2016 (peça 50), que solicitou a devolução dos recursos repassados.

9. Não se obtendo êxito na apresentação da documentação complementar da prestação de contas ou a devolução dos recursos, emitiu-se o Parecer Financeiro 40/2017-SESAN/CGEOF/COPC (peça 54) e o Parecer do Ordenador de Despesas 43/2017 (peça 55), datado este de 25/8/2017, concluiu-se pela instauração da Tomada de Contas Especial, cujo fundamento foi a “não execução total ou parcial do objeto pactuado”, consoante disposto na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, resultando na reprovação total da prestação de contas.

10. Consta no quadro do item 17 do Relatório de Tomada de Contas Especial 87/2017 (peça 62) a relação das notificações expedidas visando à regularização das contas e/ou ao ressarcimento do dano e, no item 18, o resumo das análises sobre as manifestações apresentadas em resposta às referidas notificações.

11. No Relatório de Tomada de Contas Especial 87/2017 (peça 62, p. 8), concluiu-se que o dano ao erário importaria no valor apurado de R\$ 111.575,32, já abatido o valor de R\$ 2.855,68, restituído em 9/3/2012 (peça 16), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68, Prefeito Municipal de Salitre/CE (Gestão 2009-2012).



12. O Relatório de Auditoria 308/2018, da Controladoria Geral da União (peça 63), também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peças 64 e 65), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 66), o processo foi remetido a este Tribunal.

13. Na instrução inicial (Peça 67), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do responsável Sr. Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68, ex-Prefeito (Gestão 2009-2012), conforme detalhado a seguir:

a) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE, tendo por objeto o apoio à revitalização da Feira Comunitária do Município, visando à comercialização da produção da agricultura familiar, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor;

Débitos	
Valor (R\$)	Data
100.524,00	28/12/2009
13.907,00	28/12/2009

Créditos	
Valor (R\$)	Data
2.855,68	09/03/2012

Valor atualizado do débito em 25/7/2018: R\$ 187.842,36.

b) Condutas:

b.1) Deixar de incluir na prestação de contas documentos capazes de evidenciar a efetividade do atingimento da Meta 1 – Revitalização da Feira Comunitária, aptos a demonstrar a existência de uma feira livre em pleno funcionamento, destacando-se:

b.1.1) A ausência de relatório de cumprimento do objeto (RCO) contendo informações quantitativas e qualitativas que permitissem a aferição do atingimento de benefícios socioeconômicos aplicados à população diretamente envolvida, de sorte a oferecer meios cabais de comprovação do objeto pactuado e, no tocante à contratação de serviços de terceiros, que esta tenha resultado na aplicação dos bens produzidos em benefícios diretos aos favorecidos pelo projeto e que esses tenham passado a fazer uso de material de proteção individual (luvas, máscaras, touca e avental) nas atividades desenvolvidas na feira livre, de modo a indicar a efetividade do fornecimento desses bens.

b.1.2) A ausência de identificação com referência ao título e número do convênio nos documentos fiscais de despesa, em descumprimento ao contido na Cláusula Décima, subitem 10.1, do Termo de Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752).

b.1.3) A ocorrência de indícios de cenário montado para produzir o relatório fotográfico incluído na prestação de contas, tendo em vista que a montagem dos equipamentos ostentava apenas 14 barracas dispostas, quando eram previstas 40, das quais tão somente três mostravam a estrutura completa prevista no plano de trabalho (lixeira, balança digital e indumentária dos beneficiários), não se evidenciando, no entanto, qualquer comercialização de produtos ou a movimentação de potenciais clientes, enquanto as onze barracas restantes apresentavam-se simplesmente montadas. Além disso, a logomarca estampada na parte frontal das barracas continha referência somente ao município, sem que qualquer menção à utilização de recursos federais para a sua aquisição, contrariando o disposto na Cláusula Segunda, subitem 2.2.5, do Termo de Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752);

b.2) Deixar de incluir na prestação de contas documentos capazes de evidenciar a efetividade do atingimento da Meta 2 – Capacitação, pelas seguintes irregularidades:

b.2.1) As listas de frequências apresentaram quantidades aquém de beneficiários, não houve registro fotográfico da capacitação e o recibo de pagamento da suposta ministrante do curso, destacava a aplicação de 40 horas/aulas, quando o correto seriam 160 horas/aulas;

b.2.2) A documentação apresentada não menciona a quantidade de horas diárias, definição do local onde o curso foi ministrado, metodologia e didática aplicada nas aulas teóricas e/ou práticas, conteúdo ministrado e pertinência com o objeto do convênio, conforme registrado no item 2.1.3 do Relatório de Fiscalização produzido pela CGU no âmbito da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

14. Em cumprimento ao pronunciamento da Secex-TCE (peça 69) foi efetuada a citação do responsável. O responsável foi devidamente citado por meio do Ofício 0888/2018-TCU/Secex-TCE, de 31/7/2018 (peça 70), o qual foi devidamente recebido conforme AR (peça 71).

15. O responsável, por meio de advogado constituído, conforme Procuração juntada à peça 72, apresentou suas alegações de defesa à peça 74.

EXAME TÉCNICO

16. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa do responsável, seguida de suas respectivas análises:

16.1. Ausência de Relatório de Cumprimento do Objeto (RCO) – item 13, letra b.1.1

16.1.1 Alega o responsável que, embora se pretenda com o RCO as informações quantitativas e qualitativas de aferição do atingimento de benefícios socioeconômicos aplicados à população diretamente envolvida, de sorte a oferecer meios cabais de comprovação do objeto pactuado e, no tocante à contratação de serviços de terceiros, que esta tenha resultado na aplicação dos bens produzidos em benefícios diretos aos favorecidos pelo projeto e que esses tenham passado a fazer uso de material de proteção individual (luvas, máscaras, touca e avental) nas atividades desenvolvidas na feira livre, de modo a indicar a efetividade do fornecimento desses bens, em momento algum foi confirmado que não houve a efetivação do pactuado no Convênio, posto que, por uma mera formalidade, que era a apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto, não podem ser as contas desaprovadas e glosadas por inteiro.

16.1.2 Ressalta que não foi realizada vistoria *in loco* do objeto, o que deveria ter sido feito quando da não apresentação do RCO, para que se pudesse efetivamente constatar se houve ou não o atingimento do objeto do Convênio.

16.1.3 Análise

16.1.3.1 Sobre a alegação de não ter sido confirmado que não houve a efetivação do pactuado no Convênio importa considerar que não constitui obrigação dos órgãos de controle confirmar a não execução do objeto, sendo, ao revés, dever do gestor confirmar que o executou e, ao não fazê-lo adequadamente, procede-se às devidas apurações, verificando-se os elementos que deixaram de ser satisfatoriamente esclarecidos na prestação de contas para que o responsável possa supri-los com documentos e informações complementares. Este é o objetivo perseguido pelo presente processo, desde a sua fase interna e, agora, em sede de citação.

16.1.3.2 Não é excessivo ressaltar que é da responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da União recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores recebidos, nos termos do art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

16.1.3.3 Sabe-se que a boa e regular aplicação de recursos públicos deve ser evidenciada mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

16.1.3.4 Neste contexto, a exigência de apresentação de Relatório de Cumprimento do Objeto não representa mera formalidade, como afirma o responsável, pois se trata de elemento que deve compor a prestação de contas, insistentemente solicitado nas notificações expedidas pelo concedente.

16.1.3.5 Sobre o fato de o repassador não realizar visita *in loco*, ao constatar a não apresentação do indigitado RCO, comenta-se que, a princípio, a verificação física não se impõe de modo peremptório, sendo antes uma prerrogativa facultada ao concedente para o controle e a fiscalização das atividades inerentes ao objeto, entre outros procedimentos legais atinentes ao exercício de sua missão institucional, a qual pode ser operada, inclusive, mediante requisições de documentos complementares à prestação de contas, como foi o caso da alternativa de que se valeu o órgão, pela qual se almejou examinar a execução física do objeto do Convênio 151/2009-SESAN, Siconv 706752, no caso por meio de prova indireta, documental, apta a demonstrar a implantação da feira comunitária no município, ademais da aquisição de material e da capacitação dos feirantes com técnicas de comercialização e de segurança alimentar.

16.1.3.6 Ao analisar o atingimento das etapas previstas no Plano de Trabalho para a Meta 1 – Revitalização da Feira Comunitária (peça 39, p. 7), estando programada a aquisição de material permanente e de consumo, observou-se que houve a aquisição integral com recursos do convênio dos itens correspondentes às respectivas subetapas, não sendo possível, no entanto, concluir sobre a efetiva revitalização da feira e a sua operacionalidade “em favor das famílias em situação de insegurança alimentar, para promover o desenvolvimento econômico local e diminuir os índices locais de pobreza, através da geração de trabalho e renda e da disponibilidade de alimentos para o consumo”, em razão da ausência de documentos capazes de evidenciar a existência de uma feira livre em pleno funcionamento.

16.1.3.7 Observa-se, portanto, que os argumentos apresentados não lograram elidir os questionamentos efetuados, ao não trazer documentos ou alegações de fato e de direito que evidenciassem o atingimento do objetivo do Convênio no tocante à demonstração da efetiva revitalização da feira e da sua operacionalidade.

16.2. Ausência de identificação com referência ao título e número do convênio nos documentos fiscais de despesa – item 13, letra b.1.2

16.2.1 Argumenta o responsável que a exigência de constar a identificação com referência ao título e número do convênio nos documentos fiscais de despesa, em descumprimento ao contido na Cláusula Décima, subitem 10.1, do Termo de Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752) e o fato da logomarca estampada na parte frontal das barracas conter referência somente ao Município, sem menção à utilização de recursos federais para a sua aquisição, contrariando o disposto na Cláusula Segunda, subitem 2.2.5, do Termo de Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752), não passam de meras formalidades, sendo o fato de causarem a desaprovação da prestação de contas uma verdadeira afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, posto que poderia muito bem ser aplicada uma sanção de menor gravidade, já que não comprometem em nada a aplicação dos recursos, nem muito menos causam dano ao erário.

16.2.2 Análise

16.2.2.1 Observa-se que o responsável cuidou de responder, de uma mesma assentada, o questionamento referente à ausência de identificação do convênio nas notas fiscais e à ausência de referência aos recursos federais do convênio na placa indicativa. Repisa-se que ambas as exigências visam ao mesmo propósito já mencionado de se obter prova indireta capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o objeto pretendido. Sua ausência não constitui, por

consequente, mera falha formal, pois servem tais exigências ao propósito de demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto, que, somadas às demais irregularidades, levaram à conclusão pela rejeição da prestação de contas; ou seja, a desaprovação, no caso, não ocorreu por estas irregularidades tomadas isoladamente, mas pelo conjunto das evidências colhidas nos documentos juntados à prestação de contas, razão pela qual não procede o questionamento a respeito da gradação de sanção, pois nenhuma sanção foi ainda aplicada ao responsável.

16.3 Índícios de cenário montado para produzir o relatório fotográfico incluído na prestação de contas – item 13, letra b.1.3

16.3.1 Sobre a ocorrência de indícios de cenário montado para produzir o relatório fotográfico incluído na prestação de contas, tendo em vista que a montagem dos equipamentos ostentava apenas 14 barracas dispostas, quando eram previstas 40, das quais tão somente três mostravam a estrutura completa prevista no plano de trabalho (lixeira, balança digital e indumentária dos beneficiários), não se evidenciando, no entanto, qualquer comercialização de produtos ou a movimentação de potenciais clientes, enquanto as onze barracas restantes apresentavam-se simplesmente montadas, aduz o responsável que as fotos não constituíam exigência prevista na prestação de contas, as quais foram apresentadas apenas para subsidiá-la, não podendo, portanto, serem usadas como fundamento conclusivo para a sua aprovação. Repisa que se trata de fotos produzidas pelo setor de imprensa do Município por ocasião da cobertura da inauguração da feira e, ao não terem o objetivo de fazer prova, não foram tiradas fotografias de todas as barracas.

16.3.2 Análise

16.3.2.1 Importante sublinhar que os indícios destacados nesta ocorrência devem ser tomados em referência ao fato central do item b.1 e não são exaustivos quanto à indicação de obrigatoriedade, pois o que se questiona no referido item é a ausência de documentos na prestação de contas capazes de evidenciar a efetividade do atingimento da Meta 1 – Revitalização da Feira Comunitária, aptos a demonstrar a existência de uma feira livre em pleno funcionamento. Assim, não se questiona a obrigatoriedade do relatório fotográfico, mas a sua suficiência, como instrumental ou parte do conjunto probatório componente da prestação de contas de modo a demonstrar que de fato houve a revitalização da feira com os recursos repassados ao Município pelo MDS.

16.3.2.1 Junto com o ofício citatório, foi remetida ao responsável a cópia da instrução da unidade técnica como subsídio e para ciência dos apontamentos motivadores da rejeição das contas, havendo, inclusive, menção às constatações da CGU as quais corroboravam os questionamentos a respeito da efetividade dos gastos como o recebimento, pelos supostos feirantes beneficiados, do material adquirido (barraca, balança, coletor de lixo, jaleco, boné, caixas plásticas) nas atividades desenvolvidas na feira livre.

16.4 Ausência na prestação de contas documentos capazes de evidenciar a efetividade do atingimento da Meta 2 (Capacitação) – item 13, letras b.2.1 e b.2.2.

16.4.1 Alega o responsável, quanto à Capacitação, que o fato de se reprovar a prestação de contas em decorrência de as listas de frequências apresentarem quantidades aquém de beneficiários, de não haver registro fotográfico da capacitação e de o recibo de pagamento da suposta ministrante do curso, destacar a aplicação de 40 horas/aulas, quando o correto seriam 160 horas/aulas, demonstra que a análise da prestação de contas se deu subjetivamente, posto que se ponderou pela não operacionalidade da feira sem nunca ter ocorrido *in loco*.

16.4.2 Análise

16.4.2.1 Não procede a alegação do responsável quanto à análise subjetiva e de que as constatações não foram respaldadas por *vistoria física*, uma vez que as irregularidades concernentes à capacitação

foram registradas no item 2.1.3 do Relatório de Fiscalização produzido pela CGU no âmbito da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, conforme informado ao responsável.

16.4.2.2 Assim, absteve-se o responsável de opor contraditório aos apontamentos registrados no ofício citatório sobre as verificações empreendidas pela CGU na fiscalização *in loco* (peça 43), as quais reforçam os argumentos expendidos nos pareceres do MDS a respeito da Meta 2. Cumpre destacar do aludido relatório os achados constantes do item 2.1.3, transcritos a seguir:

2.1.3 Ausência de comprovação da execução da meta referente ao curso de capacitação pago com recursos do Convênio nº151/2009 - SESAN, gerando prejuízo de R\$ 6.400,00.

...

Consta na etapa 2 do Plano de Trabalho, a realização de atividade de capacitação através de curso sobre Agricultura Familiar como possibilidade para a sustentabilidade econômica e social da família, com duração de 160 horas/aulas, entretanto, a única documentação apresentada como comprovação do curso foram fichas de frequências referentes ao período de 8 a 12/3/2010. Tal documentação não é suficiente para aferição da execução dessa meta, uma vez que não menciona a quantidade de horas diárias, definição do local onde o curso foi ministrado, metodologia e didática aplicada nas aulas teóricas e/ou práticas, conteúdo ministrado e pertinência com o objeto do convênio.

Vale ressaltar que caso o curso tenha sido ministrado durante 8 horas diárias, conforme as fichas de frequência, só totalizam 40 horas/aulas.

Acrescente-se, por pertinente, que, nas frequências apresentadas, verificou-se uma quantidade considerável de ausências injustificadas. Evidenciou-se que dos 40 beneficiários que deveriam ser capacitados, 9 possuem entre duas e quatro faltas nos cinco dias de curso e 12 (30%) não participaram do curso nenhum dos dias.

Dos 40 beneficiários constantes da relação do SICONV e das fichas de frequência, realizaram-se entrevistas com 24, dos quais 7 informaram não terem participado do curso.

17. As alegações de defesa apresentadas, assim, não elidem as irregularidades apontadas.
18. O MDS informou ao Tribunal que as contas do convênio, apresentadas de forma extemporânea, foram reprovadas na sua integralidade, visto que não se comprovou a execução física e o alcance dos objetivos firmados. Nesse sentido, a frustração de objetivo do convênio, importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio, aplicando-se, por analogia, o entendimento do Acórdão 6344/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz.
19. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé do responsável, devem ser rejeitadas as alegações de defesa do responsável, Sr. Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68, Prefeito do Município de Salitre/CE, na gestão 2009-2012, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57/58 da Lei 8.443/1992.
20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 28/12/2009 (peça 14, p. 1) e o ato que ordenou a citação ocorreu em 30/7/2018 (peça 69).
21. Por meio dos extratos bancários existentes nos autos, verifica-se, para efeito de incidência da data inicial da atualização monetária, que as ordens bancárias emitidas pelo órgão repassador (2009OB801145, no valor de R\$ 100.524,00, e 2009OB801146, no valor de R\$ 13.907,00), foram



creditadas na data de 28/12/2009 (peça 14, p. 1), devendo-se abater o valor de R\$ 2.855,68, restituído em 9/3/2012 (peça 16).

22. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável, Sr. Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68, em outros processos em tramitação no Tribunal, a saber: TC 020.699/2014-0, em fase de notificação de recurso de reconsideração denegado.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

24. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fê ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa do responsável, Sr. Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68, Prefeito do Município de Salitre/CE, na gestão 2009-2012, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Sr. Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei;

Débitos	
Valor (R\$)	Data
100.524,00	28/12/2009
13.907,00	28/12/2009

Créditos	
Valor (R\$)	Data
2.855,68	09/03/2012

Valor atualizado do débito em 8/10/2018: R\$ 187.842,36.

c) aplicar ao Sr. Sr. Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;



e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/4ª Diretoria, 8 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

José Domingos Coelho
AUFC – Mat. 912-1



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Salitre/CE, tendo por objeto o apoio à revitalização da Feira Comunitária do Município, visando à comercialização da produção da agricultura familiar, além de aumentar o conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor.	Sr. Agenor Manoel Ribeiro, CPF 422.157.063-68, Prefeito do Município de Salitre/CE, na gestão 2009-2012.	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	1) Deixar de incluir na prestação de contas documentos capazes de evidenciar a efetividade do atingimento da Meta 1 – Revitalização da Feira Comunitária, aptos a demonstrar a existência de uma feira livre em pleno funcionamento, destacando-se: 1.1) A ausência de relatório de cumprimento do objeto (RCO) contendo informações quantitativas e qualitativas que permitissem a aferição do atingimento de benefícios socioeconômicos aplicados à população diretamente envolvida, de sorte a oferecer meios cabais de comprovação do objeto pactuado e, no tocante à contratação de serviços de terceiros, que esta tenha resultado na aplicação dos bens produzidos em benefícios diretos aos favorecidos pelo projeto e que esses tenham passado a fazer uso de material de proteção individual (luvas, máscaras, touca e avental) nas atividades desenvolvidas na feira livre, de modo a indicar a efetividade do fornecimento desses bens. 1.2) A ausência de identificação com referência ao título e número do convênio nos documentos fiscais de despesa, em descumprimento ao contido na Cláusula Décima, subitem 10.1, do Termo de Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752). 1.3) A ocorrência de indícios de cenário montado para produzir o relatório fotográfico incluído na prestação de contas, tendo em vista que a montagem dos equipamentos ostentava apenas 14 barracas dispostas, quando eram previstas 40, das quais tão somente três mostravam a	A conduta descrita impediu a verificação da regular execução das despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752), descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Segunda, subitem 2.2.5, e Cláusula Décima, subitem 10.1, do Termo de Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752).	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.



			<p>estrutura completa prevista no plano de trabalho (lixeira, balança digital e indumentária dos beneficiários), não se evidenciando, no entanto, qualquer comercialização de produtos ou a movimentação de potenciais clientes, enquanto as onze barracas restantes apresentavam-se simplesmente montadas. Além disso, a logomarca estampada na parte frontal das barracas continha referência somente ao município, sem que qualquer menção à utilização de recursos federais para a sua aquisição, contrariando o disposto na Cláusula Segunda, subitem 2.2.5, do Termo de Convênio 151/2009-SESAN (Siconv 706752);</p> <p>2) Deixar de incluir na prestação de contas documentos capazes de evidenciar a efetividade do atingimento da Meta 2 – Capacitação, pelas seguintes irregularidades:</p> <p>2.1) As listas de frequências apresentaram quantidades aquém de beneficiários, não houve registro fotográfico da capacitação e o recibo de pagamento da suposta ministrante do curso, destacava a aplicação de 40 horas/aulas, quando o correto seriam 160 horas/aulas;</p> <p>2.2) A documentação apresentada não menciona a quantidade de horas diárias, definição do local onde o curso foi ministrado, metodologia e didática aplicada nas aulas teóricas e/ou práticas, conteúdo ministrado e pertinência com o objeto do convênio, conforme registrado no item 2.1.3 do Relatório de Fiscalização produzido pela CGU no âmbito da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.</p>		
--	--	--	---	--	--